



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.168 - RS (2011/0080321-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
AGRAVADO : IRENI RODRIGUES CARDOZO
ADVOGADO : WILSON LUIZ DA SILVA - RS007577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CEDENTE MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença, proferida em sede de embargos do devedor, que extingue a execução, são de responsabilidade do banco que figurou como exequente, independentemente da existência de posterior contrato de cessão firmado entre este e outra instituição financeira relativamente ao crédito originário, ressalvada a possibilidade de ação regressiva. Assim, a legitimidade passiva *ad causam* para responder pela execução da verba honorária sucumbencial permanece sendo do então exequente-embargado, ora cedente.

2. Em demanda similar à dos presentes autos, concluiu a colenda Terceira Turma que, na hipótese de execução ajuizada por banco, *"na qualidade de mero administrador de crédito cedido à CEF, decretada extinta com a imposição de honorários advocatícios, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba é da sociedade que figurou no polo ativo da relação processual, independentemente do contrato de cessão firmado entre particulares"*. E mais, *"na ação proposta para recebimento dos honorários, o contrato de cessão do crédito cujo recebimento foi obstado judicialmente não pode ser utilizado como fundamento de eventual declaração de ilegitimidade passiva. Não se estaria, nesta hipótese, diante da cessão de um crédito, mas da cessão de uma dívida, que só é válida com a anuência do devedor, nos termos da lei civil"* (REsp 1.154.763/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/03/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.168 - RS (2011/0080321-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
AGRAVADO : IRENI RODRIGUES CARDOZO
ADVOGADO : WILSON LUIZ DA SILVA - RS007577

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante reitera as alegações trazidas no recurso especial no sentido de que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre os dispositivos apontados pelo recorrente e de que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva em face da cessão de crédito realizada em favor da Caixa Econômica Federal e do repasse, pela União, dos valores para que a CEF arque com os passivos do Banco Meridional.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 386).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.168 - RS (2011/0080321-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
AGRAVADO : IRENI RODRIGUES CARDOZO
ADVOGADO : WILSON LUIZ DA SILVA - RS007577

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, afasta-se a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

A parte agravante alega, em síntese, sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, uma vez que o crédito sobre o qual trata a ação foi cedido à CEF. Sobre o tema, o Tribunal de origem assim dispôs:

"Como bem destacou o Juiz de Primeiro Grau, a eventual cessão do crédito que deu origem à execução pelo Meridional à Caixa Econômica Federal. A eventual cessão desse crédito, todavia, não tem o condão de alterar o título judicial no seu aspecto subjetivo.

Ressalvo que entendimento diverso poderia implicar, no limite, na responsabilização da CEF, no tocante aos ônus da sucumbência, em razão da desídia do patrono do Banco Meridional na representação do seu constituinte em Juízo." (e-STJ, fl. 311)

De fato, neste feito não se discute um crédito de titularidade do SANTANDER MERIDIONAL, eventualmente transferido à CEF, mas sim um débito da referida instituição financeira para com o autor, reconhecido a partir da improcedência de embargos à execução interpostos pelo devedor/agravante.

Assim, considerando que o crédito é do autor/exequente, que não o cedeu a ninguém, a figura jurídica a se analisar não é a de cessão de crédito, mas sim de uma possível cessão de débito/assunção de dívida (arts. 299 a 303 do CC/2002) que, como é cediço, não é admissível sem o consentimento expresso do credor (art. 299 do CC/2002), ausente no caso dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE PERMUTA DE COTAS DE EMPRESA POR TERRENO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. FALTA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 179.760/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 17/02/2014)

"PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. BANCO MERIDIONAL. CEF. CONTRATO APROVADO PELO CMN. AÇÃO PROPOSTA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE QUE AJUIZOU O PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DA CESSÃO.

1. A transferência do direito litigioso não altera a legitimidade para o processo, nos termos do §3º do art. 42 do CPC, conquanto a sentença proferida entre as partes originárias estenda seus efeitos ao adquirente ou cessionário.

2. Na hipótese de ação de execução ajuizada pelo BANCO MERIDIONAL, na qualidade de mero administrador de crédito cedido à CEF, decretada extinta com a imposição de honorários advocatícios, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba é da sociedade que figurou no polo ativo da relação processual, independentemente do contrato de cessão firmado entre particulares.

3. Na ação proposta para recebimento dos honorários, o contrato de cessão do crédito cujo recebimento foi obstado judicialmente não pode ser utilizado como fundamento de eventual declaração de ilegitimidade passiva. Não se estaria, nesta hipótese, diante da cessão de um crédito, mas da cessão de uma dívida, que só é válida com a anuência do devedor, nos termos da lei civil.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1.154.763/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe de 14/03/2012)

Acrescente-se que a argumentação trazida pela parte recorrente no sentido de que a CEF deve - também - ser responsabilizada pelo débito em questão não afasta sua legitimidade passiva, pois, nos termos dos precedentes acima citados, a transferência do direito litigioso não altera a legitimidade para o processo, ainda que a sentença proferida entre as partes originárias estenda seus efeitos ao adquirente ou cessionário.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do banco recorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0080321-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.168 / RS

Números Origem: 200804000291467 200871100004018 200871100004020 5510600002973

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
RECORRIDO : IRENI RODRIGUES CARDOZO
ADVOGADO : WILSON LUIZ DA SILVA - RS007577

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
AGRAVADO : IRENI RODRIGUES CARDOZO
ADVOGADO : WILSON LUIZ DA SILVA - RS007577

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.